Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /22– CCJ

AO PROJETO

Inclui o ensino da cultura gaúcha como temática transversal no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio das escolas da rede municipal de ensino de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Mônica Leal, que visa incluir o ensino da cultura gaúcha como temática transversal no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio das escolas da rede municipal de Porto Alegre.

O parecer da Procuradoria não observou manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.

O projeto correu as Sessões de Pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer.

É o relatório.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

Em síntese, a proposição vista incluir o ensino da cultura gaúcha como temática transversal no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio das escolas da rede municipal de ensino de Porto Alegre. Para tanto, a proposição estabelece objetivos e ações que poderão ser realizadas no âmbito da temática transversal.

É sabido que a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CR/88) não extinguiu, por completo, a competência legislativa dos municípios para dispor sobre aspectos específicos que guardem relação com a educação. Contudo, tais projetos, que por sua natureza demandem contratação de pessoal e readequações substanciais na estrutura administrativa, são de competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 94, IV, VII, "c", e XII da Lei Orgânica do Município, bem como art. 60, II, "d", e art. 82, II, III, VII da Constituição Estadual, os quais se aplicam aos Municípios em virtude do princípio da simetria – art. 29, *caput,* da CR.

Sobre a temática, oportuna a contribuição de Hely Lopes Meirelles:

> "A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade".

Ainda, sobre a temática o TJRS possui farta jurisprudência:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONA-LIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITU-CIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional a Lei Municipal nº 12/07, de iniciativa do Poder Legislativo de Guaporé, que inclui o estudo de língua estrangeira italiana (dialeto) no currículo das Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal. Vício de origem. Afronta aos artigos 8º, 10; 60, II, `a' e `d'; e 82, VII, da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022340756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 19/05/2008)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Lei n.º 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d , 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/03/2018)

Por fim, salienta-se que a proposição tratar sobre "temática transversal" não é suficiente para sanar a inconstitucionalidade apontada. Inclusive, o TJRS, ao julgar procedente a ADI 70082010059, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.716/17, de Santa Cruz do Sul, abordou a temática no âmbito do voto do Relator, Desembargador Eduardo Uhlein.

Por oportuno, colaciona-se trecho do voto supramencionado:

> Haveria necessidade de a Secretaria Municipal de Educação adaptar a carga horário de alunos e professores para encaixar o tema na grade curricular, o que poderia ser feito em prejuízo de outras matérias. Há também, a possibilidade do ensino transversal, através de projetos, o que, ainda assim, demandaria redirecionamento de mão-de-obra do corpo docente, além de contratação de profissional para promover sua capacitação.
>
> (...)
>
> o município não peca ao incrementar o currículo do sistema de ensino, de acordo com as particularidades locais - desde que respeitando as diretivas da União e do Estado -, mas erra por tê-lo feito através de lei de iniciativa parlamentar.

Por conseguinte, o referido julgado restou assim ementado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 7.716/2017. TORNA O ENSINO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) PARTE DO PLANO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA.
>
> 1. A Lei Municipal nº 7.716/2017, de iniciativa parlamentar, inclui, no Plano de Estudos do Ensino Fundamental das escolas públicas do Município, conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
>
> 2. A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal.
>
> 3. O teor do Plano de estudos do Ensino Fundamental de instituição pública de ensino é assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo.
>
> 4. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais.
>
> 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial.
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.
>
> (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70082010059, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/09/2019)

Data vênia, me parece que o racional aplicado no julgamento supramencionado se aplica, também, na proposição ora analisada. Por conseguinte, a proposição padece de vício de iniciativa.

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 19 de dezembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato**, **Vereador**, em 19/12/2022, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0482147** e o código CRC **87D8010A**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 488/22 – CCJ** contido no doc 0482147 (SEI nº 038.00022/2022-66 – Proc. nº 0261/2022 - PLL 135), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **20 de dezembro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau**, **Assistente Legislativo**, em 23/12/2022, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0485413** e o código CRC **EB4C2747**.